ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13804.002403/2002-50
COPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	13804.002403/2002-50
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**3302-002.650 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	23 de julho de 2014
Matéria	DCOMP IPI CRÉDITO PRESUMIDO
Recorrente	PERDIGÃO INDUSTRIAL S/A (ATUAL BRASIL FOODS S/A
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2002

PEREMPÇÃO. RECURSO VOLUNTÁRIO APRESENTADO APÓS O TRIGÉSIMO DIA. CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

Em face da perempção, não se toma conhecimento de recurso voluntário apresentado após o trigésimo dia, contado da data da ciência da decisão de primeiro grau, tornando-se definitiva a decisão de primeira instância.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(Assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente.

(Assinado digitalmente)

MARIA DA CONCEIÇÃO ARNALDO JACÓ - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva(Presidente); Jonathan Barros Vita; Alexandre Gomes; Fabíola Cassiano Keramidas; Paulo Guilherme Déroulède e Maria da Conceição Arnaldo Jacó

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 27/08/2014 por MARIA DA CONCEICAO ARNALDO JACO, Assinado digitalmente em 27/08/2014 por MARIA DA CONCEICAO ARNALDO JACO, Assinado digitalmente em 28/08/2014 por WALBER JOSE DA SILVA
Impresso em 29/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela contribuinte em face do Acórdão 14-37.948 - 2ª Turma da DRJ/RPO**,** 13 de junho de 2012, que, por unanimidade de votos, decidiu por julgar procedente em parte a Manifestação de Inconformidade nos termos do voto do relator.

Na origem trata-se de pedido de ressarcimento do crédito presumido,apurado pelo contribuinte no período de 01/01/2002 a 31/03/2002, tendo o Despacho Decisório emitido pela Autoridade administrativa homologado apenas parte da compensação dos débitos declarados.

Transcreve-se do acórdão ora recorrido as alegações da contribuinte em sua manifestação de inconformidade,com o intuito de demonstrar as questões em litígio:

> *"Tempestivamente, o interessado alegou, em síntese, que, conforme julgados e doutrina, seria ilegal e inconstitucional a exclusão das aquisições de pessoas físicas e cooperativas por meio de atos administrativos da Receita Federal, bem como a exclusão de gastos com fretes e dos produtos exportados classificados na TIPI como NT (Não-Tributados)*
>
> *Apuração do crédito presumido, feita pela fiscalização, não poderia ser admitida na medida que desconsiderou o sistema de custos integrado da empresa e:*
>
> *1 – Conforme demonstrativos de fls. 890 e 924, não teria incluído no cálculo as aquisições de insumos no mercado externo;*
>
> *2 – A fiscalização, ao recalcular o crédito em questão (vide fl. 898), teria deixado de considerar as transferências (códigos 1.21 e 2.21 das filiais) listadas a partir da fl.926;*
>
> *3 – De acordo com as tabelas de fls. 900/901 teria computado no cálculo do crédito presumido apenas a energia elétrica e os combustíveis efetivamente utilizados no processo produtivo e não o gasto geral com os mesmos;*
>
> *4 – Declarou corretamente na DCP o montante correto relativo aos serviços de industrialização por encomenda, sendo que a fiscalização não teria observado que parte desses valores foram registrados na conta 460616 com os códigos 113 e 213 (vide fl. 902).*
>
> *5 - Com relação aos débitos a serem compensados, alega às fls. 910/91 que o montante de R$ 4.516.463,53 teria sido compensado no processo nº 13804.008821/2002-51, razão pela qual não teria sido localizado no presente.."*

Por meio da Resolução nº 1.048, a 2ª turma da DRJ/RP0 decidiu baixar o processo em diligência para que a fiscalização informasse a correção de tais alegações e se isso, de alguma forma, poderia alterar o valor do crédito presumido reconhecido.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 27/08/2014 por MARIA DA CONCEICAO ARNALDO JACO, Assinado digitalmente em 27/08/2014 por MARIA DA CONCEICAO ARNALDO JACO, Assinado digitalmente em 28/08/2014 por WALBER JOSE DA SILVA
Impresso em 29/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Retornado o processo da diligência com as informações do Diligenciante e com a resposta da contribuinte sobre tal resultado, a Autoridade julgadora da DRJ/RPO emite o Acórdão nº 14-37.948 decidindo a controvérsia administrativa nos termos da ementa e dispositivo a seguir transcritos:

CÓPIA

> *"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI*
>
> *Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2002*
>
> *CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. INSUMOS ADQUIRIDOS DE PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS.*
>
> *São glosados os valores referentes a aquisições de insumos de não contribuintes do PIS/PASEP e da COFINS pois, conforme a legislação de regência, os insumos adquiridos devem sofrer o gravame das referidas contribuições.*
>
> *CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. EXPORTAÇÃO DE PRODUTO NT.*
>
> *Operação que resulta em produto não-tributável, não é considerada operação industrial, não fazendo jus ao crédito presumido de IPI.*
>
> *ÔNUS DA PROVA.*
>
> *Cabe ao interessado o ônus da prova dos fatos constitutivo do direito que pleiteia.*
>
> *DCOMP. HOMOLOGAÇÃO POR DISPOSIÇÃO LEGAL.*
>
> *O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação, contudo, se, independentemente do prazo corrido, o Despacho Decisório homologa a compensação em questão, não há débito em litígio, nem novo valor creditório do contribuinte a ser considerado.*
>
> *Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte*
>
> *Direito Creditório Não Reconhecido*
>
> *Acórdão*
>
> *Acordam os membros da 2ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade, nos termos do voto do relator/vencedor."*

A contribuinte tomou ciência do Acórdão 14-37.948 - 2ª Turma da DRJ/RPO, por meio da Comunicação nº 1407/2012 da ARFITJ/DRF/FNS (e-fl.1902), em 26/12/2012, conforme Aviso de Recebimento de e-fl. 1903**.**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 27/08/2014 por MARIA DA CONCEICAO ARNALDO JACO, Assinado digitalmente em 27/08/2014 por MARIA DA CONCEICAO ARNALDO JACO, Assinado digitalmente em 28/08/2014 por WALBER JOSE DA SILVA
Impresso em 29/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Em 29 de Janeiro de 2012, a BRF - BRASIL FOODS S.A. atual denominação social da PERDIGÃO apresenta recurso voluntário (e-fls. 1904 a 1912), na qual reprisa seus argumentos, com base nos seguintes itens e sub itens a seguir mencionados:

I - DA TEMPESTIVIDADE

II - Dos FATOS

III - Do DIREITO

III A - Do DIREITO AO CRÉDITO PRESUMIDO CALCULADO SOBRE OS INSUMOS ADQUIRIDOS DE NÃO CONTRIBUINTES

III B - Do DIREITO AO CRÉDITO PRESUMIDO NA EXPORTAÇÃO DE PRODUTO NÃO TRIBUTADO

III C - Do DIREITO AO CRÉDITO REFERENTE AOS FRETES

IV - Do PEDIDO

Na forma regimental, o presente processo foi a mim distribuído.

É o relatório.

Voto

Conselheira MARIA DA CONCEIÇÃO ARNALDO JACÓ

DO EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Inobstante a matéria tratada no Recurso Voluntário constante dos presentes autos seja de competência deste Colegiado, deve-se, previamente ao seu conhecimento, efetuar a análise dos demais requisitos de admissibilidade, entre eles, a questão de tempestividade de sua apresentação.

No caso de a decisão de 1ª instância de julgamento administrativo ser parcial ou integralmente desfavorável ao sujeito passivo, pode o mesmo interpor recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos fiscais- CARF. Contudo, deve fazê-lo no prazo de30 (trinta) dias, a contar da data da ciência do Acórdão proferido pela DRJ, consoante regra estabelecida no art. 33 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972 – que rege o Processo Administrativo Fiscal, ai incluído o processo referente ao pedido de compensação, restituição ou ressarcimento de crédito tributário, e arts. 1º e 7º[1] do Anexo II da Portaria MF nº 256, de 22/06/2009 (RICARF):

Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972

[1] Art. 7° Incluem-se na competência das Seções os recursos interpostos em processos administrativos de compensação, ressarcimento, restituição e reembolso, bem como de reconhecimento de isenção ou de imunidade tributária.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 27/08/2014 por MARIA DA CONCEICAO ARNALDO JACO, Assinado digitalmente em 27/08/2014 por MARIA DA CONCEICAO ARNALDO JACO, Assinado digitalmente em 28/08/2014 por WALBER JOSE DA SILVA
Impresso em 29/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> *"Art. 33 – Da decisão caberá recurso voluntário total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro de 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão".*

Portaria MF nº 256, de 22/06/2009 (RICARF)

> *"**Art. 1°** Compete aos órgãos julgadores do CARF o julgamento de recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.*
>
> *Parágrafo único. As Seções serão especializadas por matéria, na forma dos arts. 2° a 4°."*

Outrossim, o parágrafo único do art. 5º do mesmo Decreto complementa as disposições sobre a forma de contagem desse prazo.:

> *"Art. 5 – Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.*
>
> *Parágrafo único – Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal em que corra o processo ou deva ser praticado o ato"*

Expirado o prazo de 30 dias, consoante as regras acima transcritas, sem a apresentação ou apresentação a destempo do citado recurso, configurada estará a preclusão do direito de recorrer e, em consequência, a decisão de primeiro grau tornar-se-á definitiva na esfera administrativa, com eficácia, apta a ser executada, nos termos do inciso I do art. 42 do PAF., este reproduzido no art. 80 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, que regulamenta o processo de determinação e exigência de créditos tributários da União, o processo de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal e outros processos que especifica, sobre matérias administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:

> *"**Art. 80.** São definitivas as decisões (Decreto n º 70.235, de 1972, art. 42):*
>
> *I-de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;*
>
> *(...)."*

Pois bem, no caso específico, não obstante ateste a recorrente ter tomado ciência do Acórdão nº 14-37.948 - 2ª Turma da DRJ/RPO em 02/01/2013 (sem fazer comprovação do que alega), na verdade, a contribuinte tomou ciência do referido Acórdão por meio da Comunicação nº 1407/2012 da ARFITJ/DRF/FNS (e-fl.1902), em 26/12/2012 (uma quarta feira), conforme Aviso de Recebimento de e-fl. 1903.

Desta forma,o trigésimo dia a contar da data da ciência, excluindo-se da contagem o dia de início, deu-se no dia 25/01/2013 (uma sexta-feira), dia útil na repartição, sendo este, portanto, o dia do prazo fatal para a apresentação do Recurso .

Tendo havido pré-questionamento sobre a tempestividade do recurso, consoante consta do art. 74 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011- Regulamento do

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 27/08/2014 por MARIA DA CONCEICAO ARNALDO JACO, Assinado digitalmente em 27/08/2014 por MARIA DA CONCEICAO ARNALDO JACO, Assinado digitalmente em 28/08/2014 por WALBER JOSE DA SILVA
Impresso em 29/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

PAF, que reproduz a regra legal contida no art. 35 do Decreto nº 70235/72, a perempção deve ser julgada pelo o CARF:

> *"Art.74. O recurso voluntário total ou parcial, mesmo perempto, deverá ser encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 35)".*

CÓPIA

Tendo a Recorrente postado o seu recurso voluntário apenas em 29 de Janeiro de 2013, consoante se comprova pelos documentos dos Correios de e-fl. 1967 e 1968 , tal fato importa na constatação da intempestividade da apresentação da peça recursal, encontrando-se, seu recurso, perempto.

A perempção, no caso específico caracterizada pela apresentação a destempo da peça recursal pela contribuinte em decorrência do transcurso de mais de trinta dias entre a cientificação da decisão de primeira instância e a data da postagem via Correios do Recurso Voluntário, impede a apreciação das demais matérias pelo o Colegiado.

Diante do exposto, voto por acolher o recurso para análise exclusiva da tempestividade e por NÃO CONHECER do Recurso Voluntário quanto às demais matérias, tornando definitiva a decisão proferida no Acórdão nº 14-37.948 - 2ª Turma da DRJ/RPO.

(Assinado digitalmente)

MARIA DA CONCEIÇÃO ARNALDO JACÓ - Relatora

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 27/08/2014 por MARIA DA CONCEICAO ARNALDO JACO, Assinado digitalmente em 27/08/2014 por MARIA DA CONCEICAO ARNALDO JACO, Assinado digitalmente em 28/08/2014 por WALBER JOSE DA SILVA
Impresso em 29/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA